



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 234 /2013

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.02.2013

PROCESSO Nº 1/2906/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701777

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – ICMS CRÉDITO INDEVIDO. 1 – Contribuinte acusado de se aproveitar integralmente dos créditos de ICMS em operações interestaduais oriundas de empresas beneficiárias de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Confaz. **2 –** Apontada infringência aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. **3 –** Restou evidenciado nos autos, que os estabelecimentos em questão, localizados no Maranhão, não gozam de benefícios fiscais, estando, portanto, excluídos das disposições contidas na Norma de Execução nº 05/2005. **4 –** Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, consoante relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 19.936,15, REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO/2005 A MAIO/2006 RELATIVO A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE CONTRIBUINTE QUE GOZA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E ESTÁ RELACIONADA NA NORMA DE EXECUÇÃO 05/2005, SENDO QUE A MESMA CREDITOU-SE DO ICMS DE 12%, QUANDO O CORRETO SERIA 7%.”

Nas Informações Complementares o Agente Autuante esclarece o seguinte:

“Por engano nosso, no momento da lavratura do auto de infração 2007.01777-1 informamos o valor de R\$ 20.492,81 quando o correto é R\$ 19.936,15.”

Apontada infringência aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	19.936,15
Multa	19.936,15
TOTAL	39.872,30

Intimado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou defesa, pugnando pela improcedência da autuação.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal por entender que a empresa autuada não poderia utilizar a totalidade dos créditos existentes nos documentos fiscais em razão da existência, em favor dos emitentes, de incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado do Maranhão. (fls.135/142).

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário alegando que suas unidades localizadas no Estado do Maranhão não são beneficiárias de incentivos fiscais, conforme atesta o Parecer nº 73/2007 emitido pela Secretaria da Fazenda daquele Estado (fls.146/153).

Ao final, pede que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgado improcedente o auto de infração nº 2007.01777.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária acatou os argumentos da recorrente e opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para lhe dar integral provimento.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAGAZINE LILIANI S/A** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, os presentes autos versam sobre acusação de aproveitamento indevido de ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias de contribuintes que gozam de benefícios fiscais em seu estado de origem, em desobediência ao determinado na Norma de Execução nº 05/2005.

A citada Norma de Execução relaciona os estabelecimentos que concedem benefícios e incentivos fiscais à revelia de Convênios ou Protocolos, celebrados com fundamento na Lei Complementar nº 24/75 e estabelece os procedimentos relativos ao aproveitamento de crédito fiscal (fls.167/168).

Em razão das unidades do MAGAZINE LILIANI S/A sediados no Estado do Maranhão terem sido relacionados na referida Norma de Execução, o crédito do ICMS correspondente às entradas de mercadorias oriundas de tais estabelecimentos é admitido somente até o limitado do percentual de 7% (sete por cento), entretanto, a filial sediada no Estado do Ceará creditou-se de 12% (doze por cento), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal por entender que a empresa autuada não poderia utilizar a totalidade dos créditos existentes nos documentos fiscais em razão da existência de incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado do Maranhão, rejeitando o Parecer Sefaz-Maranhão nº 73/2007 por ter sido *"expedido somente após a ocorrência dos fatos geradores lançados, qual seja, somente no exercício de 2007, não definindo se nos exercícios fiscalizados as empresas não estavam contempladas com benefícios fiscais."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Aduz que o fato de o referido Parecer ter sido elaborado em fevereiro de 2007 não é impedimento ao reconhecimento da inexistência de benefício fiscal concedido aos estabelecimentos da Recorrente. Explica que o Parecer nº 73/2007, com a assinatura do Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão, foi expedido unicamente por exigência da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Todavia, desde 2005 já existia o Parecer nº 471/2005 de idêntico teor, assinado pela gestora da Célula de Gestão para Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Maranhão, que já declarava a inexistência de incentivos fiscais em favor dos estabelecimentos do MAGAZINE LILIANI situados naquele Estado.

Examinando cuidadosamente os autos, vejo que assiste razão à Recorrente, pois o fato de o Parecer nº 73/2007 (fls.128/129) ter sido emitido somente em 2007 não invalida seu teor que é claro e objetivo:

"... que o Estado do Maranhão não concede benefício fiscal à revelia do CONFAZ, nem do que estabelece a lei Complementar nº 24/75. Assim, não há incentivo nem benefício fiscal, especialmente concedido pelo Estado do Maranhão, aos estabelecimentos do Magazine Liliani S/A."

É provável que o Parecer nº 471/2005 tenha sido rejeitado à época da ação fiscal em razão da ausência da assinatura do Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão (fls.163/164). Ocorre que, por se tratar de matéria meramente declaratória, a assinatura do Titular daquela Secretaria no citado Parecer não é requisito obrigatório.

Portanto, ante a declaração do Fisco Maranhense acostada às fls. 128/129 e 163/164, a infração relatada na Inicial resta descaracterizada, visto que a empresa não se emoldura nas determinações da Norma de Execução nº 05/2005, o que lhe garante o crédito do ICMS no percentual de 12% (doze por cento).

Importante consignar que em situação idêntica à presente, esse Contencioso Administrativo Tributário já se posicionou de forma favorável à tese da autuada, nos autos do Processo nº 3575/2006 e Auto de Infração nº 2006.19811, consoante decisão da 1ª Câmara Julgamento do Conselho de Recursos Tributários consignada na Resolução de nº 266/2008, de 16 de julho de 2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reforma a decisão recorrida, julgando-se **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAGAZINE LILIANI S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **25** de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbálho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO